

DECISÃO N° 2401499, DE 25 DE MAIO DE 2023

Processo nº 25752.280228/2019-10

AIS nº 0425397193 - PP - ITAGUAÍ - RJ

Autuada: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA.

A empresa **LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA.** foi autuada em 13/05/2019 por deixar de entregar a Comunicação de Chegada da Embarcação Locar XIII, de bandeira brasileira, registro 3813880303, com a antecedência mínima prevista na norma sanitária vigente, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 21/05/2019 (fls. 01), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 15/28), alegando, em suma, que a Comunicação da Chegada da Embarcação não ocorreu com a antecedência mínima de 12 (doze) horas, devido a um erro de interpretação. Explica que todas as embarcações da empresa operam, geralmente, no Porto do Rio de Janeiro, onde não há a necessidade de comunicação à ANVISA, uma vez que se realiza diretamente no Sistema Porto Sem Papel. Explica que o armador entendeu, erroneamente, que no Porto de Itaguaí também não haveria essa necessidade, uma vez que desconhecia que lá não é utilizado esse sistema. Menciona que efetuou a comunicação apenas 3 (três) dias após sua chegada, por não haver expediente no fim de semana. Requer a improcedência do AIS ou, caso suas razões não sejam acatadas, que seja aplicada multa de forma amenizada.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 12/06/2019 em 09/03/2021 pela manutenção do AIS, esclarecendo que não é verdadeira a alegação da empresa de que o Porto de Itaguaí não utiliza o Sistema Porto Sem Papel, visto que o Posto da ANVISA está integrado ao referido sistema eletrônico desde 2011. Ressalta, ainda, a ausência de razoabilidade da comunicação de chegada apenas 3 (três) dias após sua chegada, por não haver

expediente no fim de semana, já que a norma sanitária é suficientemente clara ao dispor da antecedência mínima do E.T.A. (Data Estimada de Chegada) (fls. 29/30 e 39/41). O risco sanitário da infração foi classificado como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 45).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante, no sentido da manutenção do AIS. A legislação sanitária possui dispositivos explícitos sobre a obrigatoriedade da embarcação que realiza navegação de apoio portuário entregar a Comunicação de Chegada da Embarcação à autoridade sanitária do porto de escala com antecedência mínima de 12 (doze) ou 2 horas do E.T.A, durante o período que estiverem de posse do Certificado de Livre Prática válido (art. 24, §§ 4º, 5º e 6º da RDC nº 72/2009, com redação dada pela RDC nº 125/2016).

Além disso, quanto à alegação de que a chegada da embarcação ocorreu em um período em que não há expediente administrativo no posto da ANVISA no Porto de Itaguaí, o que impossibilitou a referida comunicação da chegada no prazo indicado no dispositivo legal, considerando que a Comunicação de Chegada da Embarcação é uma informação transmitida à autoridade sanitária quando da chegada ou fundeio na área determinada para esta finalidade em um porto e, considerando ainda que a norma sanitária não restringe a forma como essa comunicação deva ser realizada pelo responsável pela embarcação, a argumentação apresentada pela defesa não justifica a ausência do cumprimento da comunicação de chegada prevista pela norma sanitária vigente, uma vez que o envio de tal comunicação de forma eletrônica via sistema Porto Sem Papel (PSP) é apenas uma das opções para o responsável pela embarcação efetuar essa comunicação, sendo possível também os demais meios de comunicação utilizados rotineiramente em cada Porto de chegada, conforme padronização de atendimento local. Para fins de comunicação oficial com o órgão sanitário e,

assim, o devido cumprimento da exigência normativa, o responsável pela embarcação tem adicionalmente a possibilidade da utilização do protocolo presencial em dias úteis, ou mesmo protocolo virtual a qualquer momento, seja por envio de comunicação de chegada ao e-mail institucional da ANVISA/PP-ITAGUAI-RJ ou por meio do sistema PSP, como mencionado, em Portos que disponham dessa ferramenta, ou quaisquer outro canal de comunicação oficial padronizado pela Anvisa localmente.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 49), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 48) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 45).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de ADVERTÊNCIA.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 25/05/2023, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2401499** e o código CRC **B59DDA5C**.
